



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL – TRE/RS:**

Ação Penal: 52-85.2012.6.21.0000
Assunto: AÇÃO PENAL – ALISTAMENTO ELEITORAL – TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL – INSCRIÇÃO FRAUDULENTA – PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL – PEDIDO DE ARQUIVAMENTO – PEDIDO DE CISÃO DE PROCESSO
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (PRE)
Réu: LUCIANO PINTO DA SILVA (Prefeito de Arroio do Sal)
CLÁUDIA MOTTA APPIO
JOCEMAR ALCINDO APPIO
Revisor: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

A Procuradoria Regional Eleitoral, em atenção ao r. despacho da fl. 146, vem manifestar-se acerca das respostas escritas apresentadas pelos denunciados, nos termos que passa a expor.

O denunciado **Luciano Pinto da Silva** apresentou defesa às fls. 126-128, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime que lhe é imputado. No mérito, sustenta que conheceu, casualmente, os codenunciados Jocemar Alcindo Appio e Cláudia Motta Appio, na casa de um casal de eleitores que foi visitar como possível e futuro candidato a prefeito da cidade. Todavia, a defesa afirma que Luciano não tinha conhecimento se Jocemar e Cláudia eram moradores ou não, como também não contribuiu em nada para a inscrição de tais eleitores em Arroio do Sal.

Os denunciados **Jocemar Alcindo Appio e Cláudia Motta Appio**, por meio da Defensoria Pública da União, apresentaram resposta escrita às fls. 134-144. Preliminarmente, alegam inépcia da denúncia, pois apresenta descrição genérica, deixando de aduzir informações sobre o fato delituoso e todas suas circunstâncias, causando prejuízo à ampla defesa e ao contraditório. A defesa também sustenta ausência de justa causa para instauração da ação penal, porque não há elementos mínimos que possam demonstrar a existência de dolo na conduta de Jocemar e Cláudia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

bem como por serem pessoas extremamente simples, que foram usadas como mero instrumentos pelo denunciado Luciano Pinto da Silva, não tendo tirado nenhum proveito do suposto ilícito.

Com relação ao denunciado Luciano Pinto da Silva, assiste razão à defesa, porque verificada, na espécie, a ocorrência da prescrição.

Nos termos da exordial acusatória, o denunciado Luciano, em 03/05/2008, induziu Jocemar e Cláudia a se inscreverem eleitores, fraudulentamente, no município de Arroio do Sal.

Tal fato tem previsão no art. 290 da Lei nº 4.737/65, nos seguintes termos:

Art. 290 Induzir alguém a se inscrever eleitor com infração de qualquer dispositivo deste Código.

Pena - Reclusão até 2 anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

Considerando que a pena máxima cominada a tal delito não excede a dois anos, a pretensão punitiva do Estado, na hipótese, prescreve em quatro anos em abstrato, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. Destarte, tendo o fato ocorrido em 03/05/2008, verificou-se, na espécie, o transcurso de prazo superior a quatro anos, estando prescrito o crime imputado a Luciano.

Mister sublinhar que, quanto aos outros dois denunciados, **Jocemar Alcindo Appio e Cláudia Motta Appio**, não há falar em prescrição, porque o delito que lhes é atribuído, previsto no art. 289 do Cód. Eleitoral, tem pena de até cinco anos de reclusão, prescrevendo, em abstrato, em doze anos¹, nos termos do art. 109, inc. III, do Código Penal.

Não obstante isso, com o implemento da prescrição quanto ao crime cometido por Luciano Pinto da Silva, atual prefeito de Arroio do Sal, deixou de haver a conexão com fato praticado por autoridade com prerrogativa de foro perante essa eg. Corte Regional, em relação aos denunciados Jocemar e Cláudia.

Destarte, não mais subsistindo a prerrogativa de foro em virtude da conexão, ante a causa superveniente apontada, é de rigor o declínio ao juízo de primeiro grau.

¹Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor:

Pena - Reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a 15 dias-multa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, com base nos fundamentos acima delineados, requer a) seja **declarada a extinção da punibilidade em relação ao denunciado Luciano Pinto da Silva**; b) **seja declinada ao juízo de primeiro grau para o processo e julgamento do fato remanescente** atribuído a Jocemar Alcindo Appio e Cláudia Motta Appio, com abertura de vista ao Agente Ministerial que lá officie, para que adote as providências que entender cabíveis.

Porto Alegre, 26 de agosto de 2013.


FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral

